



Escola da Magistratura do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil por Erro Médico

Nair Chaves Marçal

Rio de Janeiro
2014

NAIR CHAVES MARÇAL

Responsabilidade Civil por Erro Médico

Artigo Científico apresentado como
Exigência de conclusão de curso de
Pós-Graduação Lato Sensu da
Escola de Magistratura do Rio de
Janeiro em Direito do Consumidor
e Responsabilidade Civil
Professores orientadores:
Maria de Fátima S. Pedro

Rio de Janeiro

2014

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

Nair Chaves Marçal

Graduada pela Faculdade São José
Advogada

Resumo: O presente trabalho visa a vislumbrar algumas observações em relação à responsabilidade civil do médico sendo este um tema muito complexo e em algumas vezes discutível, pois relaciona a vida e a saúde da sociedade. Como os procedimentos corretos do profissional da saúde onde ele é o maior responsável pela atuação sendo durante um prognóstico de uma doença. O profissional tem o dever de sempre orientar o paciente sobre suas condições. Sendo relevante o assunto, não só aos médicos mais também aos operadores de direito.

Palavra-chave: Responsabilidade Civil em cirurgia estética. Responsabilidade civil do cirurgião plástico. Erro Médico reparação.

SUMÁRIO: Introdução 1.Responsabilidade Civil: conceito 2. Espécie de responsabilidade Civil 3. Pressupostos da responsabilidade civil. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil por erro médico. Onde no primeiro capítulo aborda-se a responsabilidade civil em cirurgia plástica estética a cerca da responsabilidade. O direito civil visa regulamentar a relação existente entre as pessoas e entre os bens, ou seja, onde o direito civil trata da responsabilidade patrimonial.

E assim constitui apenas um ramo do direito privado, sendo o seu principal objetivo e a conquista da paz social.

O contato direto que existe hoje entre os homens acaba por gerar, raras vezes, um conflito de interesse composto de forma amigável, onde, o Estado através do poder judiciário interpõe de maneira a realizar a prestação jurisdicional.

Sendo primordial o objetivo da responsabilidade civil, onde a reparação do dano causado por outrem vem através da recomposição patrimonial, visando ao estabelecimento do *estatus quo ante*. Nas situações fáticas as quais não for possível a reparação, a vítima deverá ser indenizada, ocorrendo o mesmo, em face do Código de Defesa do Consumidor, mais específico, nas relações em que envolve prestação de serviços. Concernentemente, aos profissionais liberais aonde existem as obrigações de meio e de resultado.

Na primeira, o profissional terá que provar que os meios usados foram utilizados durante a prestação do serviço. E que foram adaptados ao caso apresentado para isentar de qualquer responsabilidade patrimonial. Na segunda, o profissional ainda deverá provar que foi utilizado todos os meios adequados, e que o resultado não veio pela ocorrência de um caso fortuito ou de uma força maior.

A abordagem do assunto, que sinaliza a questão relativa à responsabilidade civil do cirurgião plástico, que se relaciona a natureza jurídica da obrigação, que se encontra o erro de diagnóstico e o erro de conduta. A responsabilidade por erro médico é um atributo, em que o paciente terá que provar a culpa do médico ao elaborar seu trabalho. O profissional, se provado for, responderá por culpa no seu procedimento. A responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, engloba ação ou omissão, assim como, a culpa ou dolo do agente.

O dever jurídico do agente na ação, é o de não fazer, é um comportamento positivo e não um ato ilícito, mas se o fizer ele será compelido a reparar o dano que provocou a outrem. Na omissão se instaura da mesma forma, só que o agente aqui deixa de fazer uma ação, onde tem o dever de fazer. No caso da ação ter dolo ou culpa, o agente tem uma conduta voluntária.

No caso de dolo, a conduta é ilícita, mas a vontade é dirigida para a concretização de um resultado antijurídico, a culpa é a conduta que nasce ilícita, mas somente na medida em que se desvia dos padrões sociais, torna-se ilícita. No terceiro capítulo, a abordagem da responsabilidade do erro médico e a sua reparação vêm objetivando a análise de que tanto uma como a outra, se derivam do princípio superior de direito aonde, ninguém pode causar dano a outrem.

Abordando a responsabilidade do médico, observa-se a natureza jurídica da obrigação, o erro de diagnóstico, e o erro de conduta, dessa forma sendo feita essas considerações iniciais.

O presente estudo visa a entrar no âmbito dessas discussões, querendo por sua vez elucidá-las, sendo demarcado assim o campo da responsabilidade civil, que possui os cirurgiões plásticos. Analisando o tema proposto através de levantamento de dados bibliográficos, jurisprudenciais e outros meios capazes, que venha permitir observações e críticas, onde o lançar das luzes seja perante as novas concepções a respeito do assunto.

A Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, os demais instrumentos competentes sendo analisados para que possa atingir os objetivos propostos neste trabalho.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL: E SEUS CONCEITOS

A cirurgia plástica possui duas funções: a reparadora e a estética.

A cirurgia de reparação é destinada a dar forma as estruturas anormais do corpo que seja causa por má formações congênitas, e anomalias do desenvolvimento, como traumas, e infecções etc. É relacionada à autotransformação por exemplo, de lábio leporino, orelha de abano ou acidentes que tenham sido à causa da degeneração físicas.

A meta é a de preservação da saúde e da vida do paciente, também em restabelecer as funções vitais do corpo. Tratando - se de uma cirurgia plástica estética, que é realizada para submeter as estruturas do corpo, seu objetivo é melhorar a aparência e a elevação da auto-estima do paciente. A cirurgia é de ordem psicológica e em alguns casos ela é necessária, pois as modificações fisiológicas não sucedem de doença ou deformidade, mas do processo natural da vida o envelhecimento. Os seios maiores, ou menores, a cirurgia reparadora que era uma cirurgia desnecessária, no caso se trata de um mero capricho do paciente, já que nenhum propósito terapêutico se elevaria de tal procedimento.

Entende-se que é um dever que a medicina tem, de zelar pela saúde física e mental dos pacientes. Não podemos esquecer que alguém pode não se enquadrar nos padrões normais de beleza, e que com isso deseje que seja realizado uma cirurgia para mudar sua aparência, por exemplo, a forma da mama tornando-a menor ou maior. Que não esteja, com isso sofrendo um mal, psíquico, resultante de angustia e decaindo talvez em uma forte depressão, por se achar feia em sua aparência física.

Assim, Pereira¹ dispõe:

¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 30
2. ARNOLD, Paulo Mateus d. *Transcrição de lábios Leporino*: site Pezi.2014

{...} A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade Civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar antijuricidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele. Emanou prejuízo.

Em tal fato ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável podendo então assim definir, a cirurgia estética o procedimento que não tem o propósito de curar uma enfermidade, mais sim eliminar as imperfeições físicas que terá a finalidade de restaurar a estima do paciente sem interferir em sua saúde.

No mesmo sentido, podendo se concluir também que não se trata de atos curativos, mesmo sendo preciso utilizar de métodos classificados, como tais, sendo elas necessárias para a correção de falhas anatômicas ou fisiológicas.

Porém, deve-se compreender que a saúde é um bem-estar físico, mas também mental e social. Partindo-se dessa idéia, não pode haver dúvidas quanto à feição curativa da cirurgia plástica estética, já que saúde não abrange apenas o processo patológico de degeneração orgânica ou física. Há assim uma série de perturbações mentais e sociais que deixa o indivíduo doente, e que o processo cirúrgico pode atenuar, ou vir a ter uma cura do mal-estar social e psicológico que o aflige levando as frustrações e ao desespero livrando-o do descontentamento, causado por defeito físico, ainda que seja de menor importância.

A cirurgia estética como não possui caráter urgente, como outros tipos de intervenções cirúrgicas, mas, mesmo assim, apresentando as características comuns das demais, pois as reações que apresentam no corpo humano são sempre imprevisíveis, e suas conseqüências não desejadas podem ocorrer.

Aplicando-se ainda à responsabilidade civil, decorrente de cirurgia plástica, bem como o princípio que rege a responsabilidade médica. A cirurgia plástica, é a área de especialidade da cirurgia geral, compreende as cirurgias ditas reparadoras e as cirurgias

estéticas, como também denominadas embelezadoras ou cosméticas. A cirurgia reparadora visa à reconstituição de qualquer parte do corpo, com o intuito de desenvolver a fisionomia considerada normal, deformada por defeitos congênitos ou adquiridos.

Possuindo assim finalidade terapêutica, associada a certa busca da estética, uma vez que nenhum tipo de deformidade física é agradável aos olhos, como por exemplo, pode-se citar a cirurgia que visa à correção lábio leporino, da orelha de abano, e por sua vez, a estética tem o seu motivo maior no embelezamento e na perfeição do corpo humano, buscando um alívio para o incômodo psicológico. Afirmam os cirurgiões plásticos que em cirurgia estética, como nas demais, surgem complicações pré ou pós-operatórios, chegando-se até a estética, ou até a morte.

Na especialidade de cirurgia plástica, a legitimidade do cirurgião plástico ressalta: O termo responsabilidade sendo utilizado para determinar várias comparações que existem no campo jurídico. A responsabilidade, em vasto sentido, encerra a noção em consequência da qual se outorga a um sujeito o dever de aceitar as consequências de um evento ou de uma ação. Ao ver de Amaral²

A expressão responsabilidade civil pode ser compreendida em sentido amplo ou sentido estrito. Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica que em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem quanto à própria obrigação decorrente dessa situação, ou ainda, o instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido o fato lesivo imputável à determinada pessoa. É civil porque a relação estabelece *entre particulares, deixando-se* ao direito administrativo problema da responsabilidade do Estado, pelos danos resultante do funcionamento dos serviços públicos.

Na responsabilidade civil, só interessa saber que ela se reflete na obrigação da indenização a pessoa lesada..

² AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. Rio de Janeiro:Renovar, 1998, p 231-238

2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é dividida em duas partes: a responsabilidade contratual e extracontratual, e também a responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade contratual é aquela que é derivada de um fato ou seja de uma relação jurídica que antecede, ao Direito é um dever originário de um contrato.

A responsabilidade extracontratual é uma obrigação imposta por um princípio geral ou pela lei. Ela aparece da violação ao direito quando ele é subjetivo, sem que haja uma relação jurídica preexistente entre a vítima e o ofensor da ação.

A responsabilidade objetiva é a responsabilidade advinda da prática de um ilícito ou de uma violação ao direito de outrem que, para ser provada e questionada em juízo, independe da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, do agente causador do dano.

Enquanto que a responsabilidade subjetiva, a vítima tem que provar se o agente tem culpa para que faça jus à indenização do seu pedido.

Os profissionais que estão sujeitos a tal tipo de responsabilidade são os liberais que estão descritos no Código de defesa do Consumidor no art14 e em seu parágrafo 3º, na responsabilidade objetiva a culpa do agente não precisa ser provada pela vítima para que venha a ser indenizada. Neste caso é necessário que comprove existência da conduta, do dano e do nexa causal existente entre a conduta e o dano causado.

A fundamentação da responsabilidade está na “teoria do risco”, em que todos exercem atividade que venham causar dano a outrem, terá que sustentar os riscos e restaurar o dano ao qual foi decorrente. Então tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico antecede.

A distinção está na administração desse dever. Então a responsabilidade contratual é somente, quando o dever jurídico estiver sendo violado. A norma intrínseca já define o

comportamento dos contratantes e o dever dos mesmos, é o dever específico cuja ação do cumprimento fica dependente. Onde o contrato fixa uma conexão jurídica entre os contratantes, costuma-se também expressar que na responsabilidade da relação jurídica, e não do dever jurídico.

Porque se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade havendo assim, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico tiver sido violado e não previsto no contrato, mas está previsto em lei e na ordem jurídica.

Destaca-se então, que quando o dever jurídico infringido por uma das partes se originar de preceitos legais ou do preceito geral do direito, a responsabilidade será então do tipo extracontratual ou aquiliana.

Podendo elucidar, os casos de responsabilidade civil sendo submetido a várias séries de exigências comuns ao dano certo, tendo a possibilidade de ser material ou moral. É a relação de causalidade, e o laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade é determinante sobre a culpa que a vítima têm, a respeito da ação de responsabilidade civil, justamente porque impede de existir esse vínculo de causas e efeito.

Como diz Cavalieri Filho:³

O dever jurídico pode surgir da lei ou da vontade dos indivíduos contraíndo obrigações em negócios

Os contratos e manifestações unilaterais de vontade.

Se a transgressão se refere a um dever gerado em um ilícito negociais comumente chamado ilícito contratual.

Por isso que mais freqüentemente os deveres jurídicos tem como, fonte os Contratos.

Se a transgressão pertine a um dever jurídico imposto pela Lei, o ilícito é Extracontratual, por isso que gera dever jurídico imposto pela lei, enquanto que ilícito contratual é violação de dever jurídico criado pelas partes

³.CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003,p. 158

4. ARALDI, Udelson Josue. *Responsabilidade Civil Objetiva*: alcance do dispositivo do parágrafo único do art.927 do Código Civil.Jus Navigandi, Terezina,ano 2011, nº1070

A divisão que existe no jurídico entre a responsabilidade contratual e a extracontratual vem aos pouco perdendo o sentido, pois a vítima detém a função de determinar o procedimento culposo por parte do profissional que cause o dano. Na responsabilidade contratual, o descumprimento da obrigação, pronuncia-se com a pretensão relativa da responsabilidade do profissional, que vem a ser afastada pela ausência de culpa pelo seu inadimplemento.

No exercício da atividade médica prevalece sempre a obrigação de meio e não de resultado. O médico é responsável em levar adiante o caso, prosseguindo de maneira que sempre favoreça o paciente, mostrando dessa forma a existência de um contrato certo.

O esclarecimento que revela a doutrina em apontar a obrigação do médico como sendo uma obrigação de meio, indica que toda intervenção cirúrgica vem acompanhada de um risco inerente, e cada organismo tem sua forma própria de reação a cada tratamento.

Considerando-se assim, a doutrina dominante em algumas espécies de atividades médicas como a obrigação de resultado, dessa forma analisar os tratamentos odontológicos, os exames radiográficos e as cirurgias estéticas. A ciência médica alcançou um patamar vasto de conhecimento, que coligado aos aparatos tecnológicos de última geração, venha possibilitar o alcance dos objetivos tão esperados na intervenção médica.

3. OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O pressuposto da responsabilidade extracontratual subjetiva tem a conduta o dano e as relações de casualidades existentes entre elas.

A conduta é quando o comportamento humano voluntário se manifesta por meio de ação ou de uma omissão que produza conseqüências jurídicas. Nesses casos, é muito importante

observar que a omissão somente adquire relevância jurídica quando a pessoa tiver dever jurídico de atuar no impedimento de um resultado, oriundo da lei.

A ação ou omissão, é a conduta humana da pessoa que venha causar dano ou prejuízo a outra pessoa. Sendo o ato do agente ou de outra pessoa que vem a fazer por sua ordem e responsabilidade, produzindo assim resultado danoso a outrem por negligência, imperícia ou dolo. A ação ou omissão que vem qualificar a responsabilidade civil pode ser lícita ou ilícita.

A existência de um dever jurídico praticado em um determinado fato de não se omitir e que o dano poderia ter sido evitado se tivesse sido praticado o dever de ação.

O dever de não se omitir pode suceder por Lei ou consequente de convenção e até a criação de uma determinada situação de perigo. A condição negativa do omissor contribui para que a causa opere. Somente aquele que tem obrigação jurídica de agir, é que pode ser responsabilizado por não impedir o resultado.

A ação baseia-se num comportamento positivo em que haja obrigação de não praticar atos que venham a lesar outras pessoas.

Sendo o primeiro ato da responsabilidade civil o da ação ou da omissão. Convém ressaltar que a omissão surge quando o agente ainda não realizou uma ação, que deveria ter sido feita.

A ação aponta a própria prática do ato não feito. Quando a relação de causalidade ou de nexo causal é um dos pressupostos fundamentais e se configure a responsabilidade civil, o Agente que praticou a referida ação, tem o dever de indenizar.

5. WEINGARTNER Ricardo, Viviane. *Responsabilidade Civil do paciente*. Jus Navigandi. Terezina, ano 2010, nº845

6. CAVAZZANI, Duarte. *Responsabilidade Civil do Advogado*. Jus Navigandi, Terezina, ano 2013, nº1953

3.1 CULPA OU DOLO DO AGENTE

A culpa é compreendida como a violação de um dever jurídico, atribuído a alguém que ao provocar o dano que não tinha intenção de causá-lo, mas por imprudência, imperícia ou negligência veio a ocasionar caracterizando assim a culpa, mesmo sem a intenção.

Surge assim o dever de reparar o dolo, que pelo entendimento é a violação intencional do dever jurídico e a culpa em sentido estrito, se caracteriza pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer argumentação de violar um dever.

Para que o agente não decorra em violação burlando bens jurídicos de outrem, ele deve atuar, observando a necessária prudência que são a atenção ou aplicação que é chamado de um dever de cuidado objetivo. Mas, se faz necessário que o agente tenha a possibilidade de prever e de agir conforme for possível impedindo, a configuração do dano através do critério padrão abstrato do homem. A culpa é um erro de conduta atribuída a um agente que se fosse praticado por agente informado por não ter conhecimento do fato.

A culpa é um erro de conduta atribuída a um agente que se fosse praticado por agente cometido por agente informado por não ter conhecimentos do fato. Se o acontecimento é possível, pode-se considerar que a culpa não é presumida, deve sempre ser apurada quando examinar caso concreto.

Sabendo-se que a essência da culpa é sempre a mesma coisa, a violação de um dever. A respeito de conduta culposa ela é sempre demonstrada de diversas maneiras, sendo as modalidades duplicadas em diversas violações do dever jurídico de cuidado.

Podendo ressaltar que o fenômeno é examinado por diversos ângulos, de forma a ter no ordenamento jurídico a culpa grave, leve e a levíssima. Onde a culpa quando for grave ela é examinada pelo ângulo de atuação do agente, se ele atuou com grosseria, a falta de cautela, ao homem normal, não se justificando sua falta de cuidado, por ser impróprio do

homem comum. Esta é a culpa consciente, onde ele prevê o resultado, mas o agente não acredita que ele possa de alguma forma ocorrer

O erro podendo ser evitado com cuidado do próprio homem, agindo com atenção haverá culpa leve. Pois a levíssima se caracteriza com a falta da atenção extraordinária, pois existindo a ausência da habilidade especial do conhecimento singular, com isso a culpa obriga-o a indenizar. A indenização não sendo advinda da gravidade da culpa mas pela extensão do dano.

Enquanto que a Subordinação da culpa também é um elemento subjetivo, exigindo que o ato ilícito seja imputável ao seu autor.

Tendo a responsabilidade com culpa – em regra geral, sendo somente aceita a responsabilidade objetiva que não tenha culpa nos casos expresso em lei. Não podendo falar em culpa se provado for, para que se atribua ao médico a responsabilidade sobre ato danoso, se necessário que tenha deixado de realizar corretamente seus deveres. Quando o médico viola um desses deveres ele estará sempre agindo com culpa, para sua caracterização, são os seguintes elementos que terão que existir: Imprudência, negligência e imperícia. Quando o elemento objetivo da culpa admite hipoteticamente que a violação é de um direito pré – existente.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por meta o estudo acerca da natureza do erro médico ao qual analisando sob a ótica da responsabilidade civil. Sendo assim, procura-se trabalhar a questão de forma a motivar, por meio de uma abordagem que fosse diferente da habitual.

Portanto, para que seja possível o desenvolvimento deste estudo, torna-se essencial e obstante o enfrentamento do erro médico e de suas particularidades, tendo por base a análise do Instituto da responsabilidade civil que segue um raciocínio lógico.

A responsabilidade civil é uma entidade que está sempre presente no direito do sistema jurídico, sendo imprescindível que aborde juridicamente os conceitos de responsabilidade subjetiva e objetiva.

O objetivo assim, é a presença ou não de culpa na conduta do causador do dano, não se exige que se apresentem os três elementos imprescindível ato lesivo, dano e nexo de causalidade. A responsabilidade civil se caracteriza quando há a presença do profissional.

Descrito nos artigos 159 e 1.545 do Código Civil Brasileiro. A doutrina e a jurisprudência vêm com as características de uma relação contratual, não obstante a atipicidade vinda como contrato permanece assim, o inadimplemento. Diante do exposto, pode concluir que, a responsabilidade civil médica é a obrigação do profissional reparar dano ou prejuízo que cause a outrem no exercício de sua profissão.

Esta responsabilidade em vias de regra está fundamentada no conceito de culpa civil, a análise da questão nesse caso concreto, é a obrigação do cirurgião de resultado.

E a teoria da culpa da responsabilidade civil é subjetiva, mas também, encontra a teoria do risco que vem embasar a responsabilidade objetiva. Tendo o objetivo geral de demonstrar a importância, desse assunto no âmbito nacional e a autoridade no mundo jurídico.

REFERÊNCIA

AGUIAR, JUNIOR, Ruy Rosado. *Responsabilidade Civil do médico*. Revista dos Tribunais. Rio de Janeiro, v. 718

AMARAL, Francisco. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: ed. Renovar 1998.

ARALDI, Udelson Josue. *Responsabilidade Civil objetiva: alcance do dispositivo do parágrafo único do art.927 do nosso Código Civil*. Jus navigandi, Terezina, ano 2011
acesso: 5 nov 2014

ARNOLD, Paulo Mateus D. Francisco. *Transcrição de Labios Leporino*: site Prezi. 2014
acesso: 05 nov 2014

BRASIL. Código Civil. Código civil e legislação civil Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CC+%2C+ART.+927+%2C+PAR%C3%81GRAFO+%C3%9ANICO>: acesso 05 nov 2014

CAVAZZANI, Ricardo Duarte. *Responsabilidade Civil do Advogado*. Jus Navigandi Terezina, ano 2013, nº1953 acesso: 05 nov 2014

CAVALIERI, FILHO. Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2006

CROCE, Delton , Croce Junior, Delton. *Erro Médico e o Direito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de, *Iatrogênica e Erro Médico sob enfoque da Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DESTRI, Célia. *Erro Médico – Julgo Procedente*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. *Erro médico a luz da jurisprudência comentada*. Curitiba: Juruá, 1998.

KFOURI NETO, dos Miguel. *Culpa médico e Ônus da Prova*. São Paulo: Revista Tribunais, 2002

LUMERTZ, Suzana Lisboa: LUMERTZ, Paulo Roberto Rukatti: Lumertz, Marcelo Lisboa. *Responsabilidade Jurídica do Médico* – Porto Alegre: Renascença 1997.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Responsabilidade Civil do médico*. Porto Alegre: Sagra. Luzzatto, 1998.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA. Tadeu Câmara Neri. *Responsabilidade Civil do Médico*. Jus Navigandi, Teresinha, ano 6 n. 54, Fevereiro 2002

VENOSA, Silvio. *Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 20

WEINGARTNER, Viviane. *Responsabilidade Civil do paciente*. Jus Navigandi. Teresina, ano 2010, nº845

